

PROCESSO - A. I. N° 207098.0001/18-0
RECORRENTE - SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 4ª JJF nº 0144-04/18
ORIGEM - INFACOMÉRCIO
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 20/12/2018

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0368-12/18

EMENTA: ICMS. BASE DE CÁLCULO. REDUÇÃO PREVISTA NO DECRETO N° 7.799/00. PRODUTOS SUBMETIDOS A SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. ERRO NA DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. Diante da não comprovação de que os papéis autocopiativos comercializados pela empresa autuada atendem aos requisitos normativos necessários para serem submetidos à tributação normal, o lançamento há de ser mantido. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face da decisão primária que julgou Procedente o Auto de Infração, em epígrafe, lavrado em 28 de março de 2018 e refere-se à cobrança de ICMS no valor de R\$91.407,01, além de multa de 60% pela constatação da seguinte infração:

Infração 01. 03.02.05. Recolheu a menor ICMS em decorrência de erro na determinação da base de cálculo do imposto nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas. Consta a informação de que: “O contribuinte realizou operações comerciais com mercadorias sujeitas à Substituição Tributária, tais como papel NOVO COPIMAX, papel SENINHA, papel SUZANO REPORT, e ENVELOPES, com a aplicação do benefício da redução da base de cálculo prevista no Decreto 7.799/00, em afronta ao inciso I do Art. 4º do referido Decreto, conforme demonstrativos constantes dos Anexos I e II”. Fatos verificados no período de janeiro a novembro de 2014 e janeiro a dezembro de 2015.

Da análise dos elementos trazidos aos Autos, a 4ª JJF decidiu, por unanimidade, pela Procedência da infração com fundamento no voto condutor, abaixo transcrito.

VOTO

O lançamento constitui-se em uma única infração arrolada pela fiscalização, objeto de impugnação parcial.

O Auto de Infração atende aos requisitos legais, estando presentes todos os requisitos exigidos na norma para a sua validade.

Observo que a empresa autuada tomou conhecimento do mesmo, e pode exercer de forma plena o seu direito de defesa, diante do fato de que lhes foram entregues os demonstrativos que embasaram a fiscalização, bem como os demais documentos e elementos que possibilitassem a instalação do contencioso.

A acusação, no mérito, diz respeito a recolhimento a menor do ICMS em função de erro na determinação da base de cálculo do imposto nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas, frente à venda de produtos sujeitos à substituição tributária, com a aplicação do benefício da redução da base de cálculo prevista no Decreto 7.799/00, contrariando a determinação contida no artigo 4º inciso I do mencionado Decreto.

Analizando o teor do mesmo, datado de 09 de maio de 2000 se constata que em seu artigo 1º:

“Art. 1º Nas operações de saídas internas de estabelecimentos inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS (CAD-ICMS) sob os códigos de atividades econômicas constantes do Anexo Único que integra este Decreto, destinadas a contribuintes inscritos no CAD-ICMS do Estado da Bahia, a base de cálculo das mercadorias relacionadas aos códigos de atividades constantes nos itens 1 a 16 do referido anexo poderá ser reduzida em 41,176% (quarenta e um inteiros e cento e setenta e seis milésimos por cento), desde que o valor global das saídas destinadas a contribuintes do ICMS corresponda, no mínimo, em cada período de apuração do imposto, aos seguintes percentuais de faturamento...”.

Já o artigo 4º assim determina: “Art. 4º A redução de base de cálculo prevista no art. 1º não se aplica às operações sujeitas à substituição tributária”. Ou seja, segundo a acusação, o sujeito passivo teria aplicado a redução de base de cálculo sobre saídas de mercadorias sujeitas à substituição tributária.

Ou seja: a empresa autuada se caracteriza como atacadista, e de acordo com a informação constante no site www.suzano.com.br, se constitui em seu “CDL”, ou seja, Centro Distribuidor. Nesta condição, e considerando que os produtos comercializados são recebidos em transferência, e estando as mesmas eventualmente sujeitas à substituição tributária, o recolhimento do imposto se dá por ocasião das saídas internas, por responsabilidade.

Desta maneira, quando da realização de operações de saídas de mercadorias tidas como sujeitas à substituição tributária, o estabelecimento recolhe não somente o imposto normal da operação, como, de igual forma, aquele devido a título de antecipação ou substituição tributária total, com encerramento de tributação. Nesta hipótese, tendo aderido à sistemática do Decreto 7.799/00, e de acordo com o acima transcrito artigo 4º, as operações com mercadorias submetidas a substituição tributária não se submeteriam à redução de base de cálculo. É o que está sendo cobrado, pois (imposto normal).

A mídia contendo os demonstrativos e planilhas que embasaram a autuação se encontram à fl. 54 dos autos.

A defesa acolhe parcialmente os argumentos do fisco, relativos às operações com papéis NOVO COPIMAX, SENINHA, SUZANO REPORT, e ENVELOPES, entretanto contesta a autuação relativa aos denominados “papéis autocopiativos”, também conhecidos como Não-Carbono, papéis alternativos ao uso do papel carbono, sendo possível obter numa única impressão várias cópias do mesmo documento impresso, sem fazer uso do papel carbono, vindo a ser um tipo de papel especial, de alto valor agregado, que consiste basicamente de um papel convencional que recebe um tratamento superficial de agentes químicos especiais que quando entram em contato físico direto desenvolvem reação formadora de imagem.

Um dos agentes formadores de imagem se apresenta na forma líquida e fica aprisionado em microcápsulas que se rompem pela força do impacto que pode se dar por uma impressora matricial (fita) ou até mesmo uma caneta, sendo que o outro agente participante da reação que forma imagem se apresenta na forma sólida. Quando há o rompimento das microcápsulas os dois componentes se misturam, reagem e dão origem a imagem.

Requer uma atenção especial, vez que, como visto acima, por estar revestido quimicamente, com sua formulação composta de corantes, requer que o estabelecimento gráfico trabalhe com três tipos de papel e, para que consiga atingir o objetivo, a ordem de disposição das folhas não pode ser alterada, sendo eles o CB (coating back), sempre utilizado como primeira via do formulário, uma vez transferir o carbono para a segunda via, possuindo corantes no verso da folha; CFB (coating front and back) via intermediária do formulário, uma vez que recebe o carbono, pela presença do revelador na frente, e a transferência para a cópia seguinte, o que exige a presença de corantes no verso, e por último, o CF (coating front), última via do jogo, pois apenas recebe o carbono oriundo da folha anterior, possuindo apenas revelador na parte frontal.

Outra informação importante, diz respeito ao fato de que existe uma convenção internacional acerca das dimensões dos papéis, de acordo com o tipo. Assim teríamos:

Tamanho	Largura x Altura (mm)	Largura x Altura (pol.)
4A0	1682 x 2378	66,2 x 93,6
2A0	1189 x 1682	46,8 x 66,2
A0	841 x 1189	33,1 x 46,8
A1	594 x 841	23,4 x 33,1
A2	420 x 594	16,5 x 23,4
A3	297 x 420	11,7 x 16,5
A4	210 x 297	8,3 x 11,7
A5	148 x 210	5,8 x 8,3
A6	105 x 148	4,1 x 5,8
A7	74 x 105	2,9 x 4,1
A8	52 x 74	2,0 x 2,9
A9	37 x 52	1,5 x 2,0
A10	26 x 37	1,0 x 1,5

A questão de fundo, pois, feitas as considerações acima, que entendo importante para o deslinde da matéria, se restringe ao fato de que o RICMS/12 explicita em seu artigo 289 estarem sujeitas ao regime de substituição tributária por antecipação, que encerre a fase de tributação, as mercadorias constantes no Anexo 1. Tal Anexo trouxe em seu item 27.29 (2014 e 2015) a previsão para substituição tributária de “Papel-carbono, papel autocopiativo (exceto os vendidos em rolos de diâmetro igual ou maior do que 60 cm e os vendidos em folhas de formato igual ou maior do que 60 cm de altura e igual ou maior que 90 cm de largura) e outros papéis para cópia ou duplicação (incluídos os papéis para estêncis ou para chapas ofsete), estêncis completos e chapas ofsete, de papel, em folhas, mesmo acondicionados em caixas – 4809 e 4816”.

De tal redação, temos as seguintes conclusões: a substituição tributária não se aplicaria aos “papéis autocopiativos” vendidos em rolos, com diâmetro igual ou maior do que 60 cm e os vendidos em folhas de formato igual ou maior do que 60 cm de altura e igual ou maior que 90 cm de largura. Os demais tipos de “papéis autocopiativos” estariam sujeitos à substituição tributária, hipótese na qual, como já visto não se aplicaria a redução de base de cálculo, nos termos contidos no Decreto 7.799/00.

Logo, a conclusão é óbvia: para a tributação com redução de base de cálculo prevista no Decreto 7.799/00, o papel há de ser aquele que contemple a regra de exceção do Anexo I do RICMS/12.

As operações informadas pela defesa, como exemplo ao amparo de sua tese defensiva, de terem sido realizadas de forma correta, não atentam para a excepcionalidade acima descrita, uma vez que de acordo com os tipos de papéis enumerados acima, somente se enquadrariam nesta hipótese os papéis 4A0, 2A0 e A0, com tamanhos respectivos de 1682 x 2378, 1189 x 1682 e 841 x 1189 mm.

Assim, caberia à autuada, de forma clara e precisa indicar tal condição nas notas fiscais para que a operação, de forma indiscutível se apresentasse correta, sob o aspecto tributário, embora os documentos acostados pelo autuante, no tocante aos contatos e esclarecimentos realizados entre o mesmo e a empresa, no sentido de buscar a verdade das operações, não possa ser questionada.

Quanto ao fato da autuada trazer algumas notas fiscais com operações em que defende serem de “papéis autocopiativos”, este fato é incontestável. Entretanto, como lembrado acima, não basta que o papel seja meramente autocopiativo, mas sim, que em rolo ou com diâmetro igual ou acima de 60 cm de altura e 90 cm ou mais de largura, ou seja, os papéis nos tamanhos acima enumerados.

Tomando o exemplo da nota fiscal 7.918 trazida pela defesa, constato que a mesma traz em relação ao papel “Paperfect offset” a indicação de tamanho (660 mm x 960 mm), entretanto, para o papel “neo autocopiativo cfb verde coml (JHE), tal indicação não foi feita em relação ao tamanho, ou forma de comercialização (rolo ou folhas), elementos essenciais para se determinar a substituição tributária ou não, contida na norma regulamentar, como se vê abaixo:

DADOS DOS PRODUTOS / SERVIÇOS		
CÓDIGO PRODUTO	DESCRÍÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO	NCM/SH
000000000090002247	NEO AUTOCOPIATIVO CFB VERDE COML (JHE) g/m ² x - fls pRedBC=41,17%	48092000
000000000090002239	NEO AUTOCOPIATIVO CF BRANCO COML (JHE) g/m ² x - fls pRedBC=41,17%	48092000
0000000000020028275	*PAPEL PAPERFECT OFFSET 060g/m ² BR 660mm x 960mm - 500fls pRedBC=0,00%	48025793

Igualmente, também não se apresenta como elemento suficiente a indicação da NCM 48092000, uma vez que esta diz respeito, de forma genérica a “papel autocopiativo”, além do que as notas fiscais trazidas pelo contribuinte, como bem observado em sede de informação fiscal prestada pelo autuante ao analisar as mesmas, não constam as indicações de formato, das mercadorias (rolos ou folhas), além das já mencionadas ausências de indicação das suas dimensões, uma vez que conforme já firmado anteriormente, não é todo e qualquer papel “autocopiativo” que se submete à substituição tributária, mas apenas aqueles definidos e delimitados na norma tributária posta, e inserido nos Anexo I do RICMS/12 12.18 (27.29 na época dos fatos geradores – 2014 e 2015).

Dessa forma, a discussão fica adstrita à valoração das provas à luz do princípio da verdade material a qual deve obedecer aos princípios constitucionais e as normas atinentes ao processo, buscando-se a maior verossimilhança possível dos fatos alegados pelo agente responsável pelo lançamento, e permitindo ao contribuinte utilizar-se da produção de todas e quaisquer provas a ele admitidas por direito quando possíveis no caso concreto, sem qualquer restrição. E mais: o julgador deverá valorar as provas a ele apresentadas livremente, sempre buscando a verdade material dos fatos.

Nele, a produção de provas é de grande relevância, pois visa a obtenção da verdade, ou sua maior aproximação, visto que dificilmente se consegue descrever com exatidão como o fato efetivamente ocorreu. E é neste sentido, do maior grau de semelhança das ocorrências descritas nos atos formais realizados pelo agente administrativo, é que se reveste o princípio da verdade material.

O Processo Administrativo Fiscal busca a descoberta da verdade material relativa aos fatos tributários. Com status constitucionais, os princípios da ampla defesa e do contraditório serão garantidos ao sujeito passivo, que, querendo, apresentará contestação ao lançamento tributário, intervindo por meio de produção das provas.

A denominada verdade material funda-se na aceitação da teoria da verdade por correspondência, pressupondo a possibilidade de espelhar a realidade por meio da linguagem.

No processo existirão sempre três verdades: a) verdade descrita no lançamento pela autoridade fiscal; b) verdade descrita na impugnação do contribuinte; c) verdade do julgador.

Prevalece a verdade do julgador, para quem as provas terão papel fundamental na formação da sua convicção. A essa autoridade incumbe determinar ou não a realização das diligências, inclusive perícias, podendo indeferilas se as tiver por prescindíveis ou impraticáveis. Não é o caso presente, entretanto.

São os princípios que norteiam o Processo Administrativo Fiscal e que definem os limites dos poderes de cognição do julgador em relação aos fatos que podem ser considerados para a decisão da situação que lhe é submetida.

No caso presente, se exerceu o exercício de busca da verdade material, e prova disso são os argumentos postos na defesa, devidamente analisados e posicionados por ocasião da prestação da informação fiscal, ainda que segundo o autuante, não elidissem a acusação em relação aos “papéis autocopiativos”.

Assim, caberia à autuada comprovar de forma clara que tais papéis por ela comercializados com redução de base de cálculo se enquadram nas condições previstas na legislação para não sofrerem substituição tributária, o que não ocorreu, lembrando que os elementos para tal se encontram em poder da empresa, cabendo, no caso, a aplicação do disposto nos artigos 140 a 143 do RPAF/99.

Saliente que em recente julgamento, relativo ao Auto de Infração 207098.0004/18-9, realizado pela 2ª Junta de Julgamento Fiscal deste Conselho em 10 de agosto de 2018, infração de igual teor foi julgada procedente à unanimidade.

Por tais argumentos, julgo o lançamento procedente, de acordo com a autuação original, devendo os valores reconhecidos e recolhidos serem homologados pelo órgão fazendário competente.

Inconformado, o Sujeito Passivo por seu Patrono, interpõe Recurso Voluntário, às fls. 238/243, de plano aduzindo que reconhece parte do débito lançado, também dando conta de que, em 30/05/2018, realizou o pagamento de R\$84.094,19, referente à parte da infração, cujo o valor principal representava R\$57.822,14.

Relativamente à parte remanescente, não reconhecida e que totaliza R\$33.584,87, entende que o lançamento deve ser revisto por ser improcedente em sua totalidade.

Em face da decisão de piso, diz a Recorrente que o seu Recurso Voluntário ataca decisão de piso com argumentos amparados pela legislação e documentos que corroboram com quanto alegado. Nessa linha, aduz que a manutenção do lançamento sob o argumento de não há comprovação de que os produtos comercializados não estariam sujeitos ao regime de Substituição Tributária é manifestamente equivocado, porquanto diz que produziu provas suficientes para a elisão da acusação fiscal, bem como prestou todas as informações à Autoridade Fiscal antes mesmo da lavratura do Auto de Infração.

Amiadando a sua explanação, diz que quando indagado sobre a substituição tributária dos itens *AUTOCOPIATIVO EXTRACOPY - NCM: 48092000* e *NEOAUTOCOPIATIVO - NCM: 48092000*, respondeu que em face das suas dimensões (66cm x 96cm), referidos produtos estariam na exceção da substituição tributária.

Assevera que quando a autoridade fiscal solicitou a correção das EFD's de 2014 e 2015 para que constasse a descrição igual a das notas fiscais em razão de haver informações do relatório de vendas que não batiam com as notas fiscais, pois, na primeira havia a descrição técnica do produto (ACOT052 NEO RO 0660X0960 CO F 250 CFB JH) e na segunda a descrição comercial (NEO AUTOCOPIATIVO CB BRANCO COML (JHE) g/m² x), dá conta de que enviou os arquivos de SPED que comprovaram que todas as correções foram feitas nas EFD's.

Pelo que expôs, conclui que antes mesmo da lavratura do Auto de Infração, o Autuante já tinha conhecimento de que os itens comercializados com o NCM 48092000 se tratavam de itens excetuados do regime de substituição tributária, entendido que aos referidos itens se poderia aplicar a redução da base de cálculo prevista no Decreto nº 7.799/00, fato que afastaria a possibilidade da lavratura do Auto de Infração em razão das operações que envolvessem os itens acima mencionados.

Dizendo do princípio da verdade material, entende que no caso dos autos, a verossimilhança dos fatos narrados pode ser observada nos e-mails trocados entre Recorrente e o Autuante, nas planilhas explicativas e nas amostras de Notas Fiscais juntadas à Defesa, tudo a comprovar que os papéis *autocopiativos* comercializados pela Recorrente, possuem dimensões de 66cm de altura e 96cm de largura. Nessa linha, entende restar evidenciado que não houve infração à Legislação Estadual, pois, as operações em observação estariam contempladas pelo art. 1º, do Decreto nº 7.799/00, no que se refere à redução da base de cálculo.

Concluindo, requer seja acolhido o seu Recurso Voluntário para que seja reformada a decisão de piso, de forma que seja cancelado o Auto de Infração.

VOTO

Trata o presente de Recurso Voluntário, tempestivo, interposto pelo contribuinte, a rigor do art. 169, inciso I, alínea “b”, d o Decreto nº 7.629/99 – RPAF, no sentido de modificar a Decisão da 4ª Junta de Julgamento Fiscal deste CONSEF, com o propósito de desobrigá-lo do pagamento do imposto exigido no presente Auto de Infração.

Os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal julgaram procedente a acusação fiscal de que o sujeito passivo recolheu a menor ICMS em decorrência de erro na determinação da base de cálculo do imposto nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas, entendido que o Contribuinte não teria se desincumbido de provar que as operações envolvendo NOVO COPIMAX, papel SENINHA, papel SUZANO REPORT, e ENVELOPES, estariam sujeitas ao benefício da redução da base de cálculo prevista no Decreto nº 7.799/00.

Compulsando e analisando os autos, vê-se que a matéria em discussão é unicamente fática, certo que o acolhimento da tese de defesa e recursal requer a demonstração clara e inequívoca de que os itens que deram azo à autuação estariam alcançados pelo benefício da redução da base de cálculo do ICMS prevista no Decreto nº 7.799/00.

Pois bem, de tudo o quanto trazido aos autos e do fato de que é dever do Contribuinte apresentar a prova de suas alegações, sobretudo quando determinadas operações gozam de benefício fiscal, verifico que não há como, com base nos elementos carreados aos autos, ter certeza de que os itens acima relacionados encontram enquadramento nas condições previstas na legislação, o que afasta a possibilidade de acolhimento da tese recursal.

Por óbvio, caso a Recorrente tenha elementos de prova que incontestavelmente determinem que as mercadorias acima listadas gozam do benefício fiscal previsto no Decreto nº 7.799/00, pode, querendo, provocar a PGE/PROFIS em sede de Controle de Legalidade que, por seu turno, após análise dos novos elementos, poderá Representar para uma das CJFs deste Conselho de Fazenda.

No mais, diante de tudo o quanto exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso interposto pelo Contribuinte, mantendo a decisão da Junta de Julgamento Fiscal na sua inteireza.

Com respeito aos recolhimentos informados pelo sujeito passivo, deve o setor competente fazer as apurações necessárias e os registros correspondentes.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e manter a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **207098.0001/18-0** lavrado contra **SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$91.407,01**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os recolhimentos efetuados.

Sala das Sessões do CONSEF, 29 de novembro de 2018.

MAURICIO SOUZA PASSOS – PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS BARROS RODEIRO – RELATOR

VICENTE OLIVA BURATTO – REPR. DA PGE/PROFIS